

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0825-006.062/81-15

ovrs

Sessão de 06 de novembro de 1985

ACORDÃO N.º 201-63.677

Recurso n.º 73.824

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA.

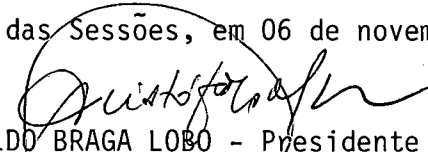
Recorrida DRF EM BAURU - SP

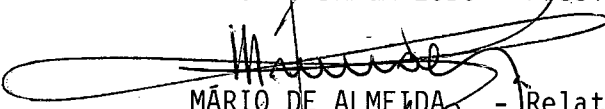
IPI - 10) Saída de produtos sem emissão de Nota Fiscal. 20) Produtos devolvidos ou retornados ao estabelecimento fabricante sem escrituração no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou fichas capazes de substituí-lo. 30) Vendas à empresa interdependente. Inaplicável a norma do artigo 46, § 3º, do RIPI/79 c.c artigo 51 § 2º, se o preço de atacado do próprio produto existe na praça remetente. Dá-se provimento parcial ao recurso para excluir a parte relativa ao valor tributável nas vendas, (remessas), ocorridas entre julho/79 e julho/81. Item 30 do auto de infração. Mantém-se a exigência relativa aos itens 10 e 20 do mesmo Auto. Decisão por maioria.

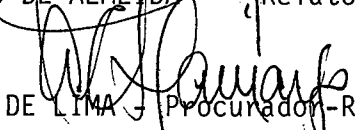
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HAROLDO BRAGA LOBO e OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, que excluíram da exigência a parcela a menor. Presente ao julgamento o Adv. Dr. SALVADOR FERNANDO SALVIA, patrono da Recorrente.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1985.


*HAROLDO BRAGA LOBO - Presidente


MÁRIO DE ALMEIDA - Relator


**IRAN DE LIMA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

segue verso-

Processo nº 0825-006.062/81-15
Acórdão nº 201-63.677

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FERNANDO NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

* Assina o atual Presidente Dr. ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA, em razão do falecimento do então Presidente Dr. HAROLDO BRAGA LOBO.

**Vista em 23/10/92, ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face da Portaria PGFN nº 62, D.O. de 30/01/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0825-006.062/61-15

Recurso n.º: 73.824

Acordão n.º: 201-63.677

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente Processo ora em grau de recurso, esteve em julgamento nesta Egrêgia Câmara em 17.10.84 quando, à unanimidade de seus membros, foi o mesmo transformado em Diligência em apoio ao meu voto, em preliminar ao mérito.

Leio para oitiva e rememória deste Colendo plenário o relatório e o voto pré-falado tal como se encontram às fls. 164/171.

O resultado da Diligência encontra-se às fls. 176/191 que passo a ler e dispenso a transcrição.

Deste foi dado vista aos ilustres patronos da recorrente que às fls. 193/194 se manifestaram sobre a Diligência e fizeram juntar os anexos de fls. 195/402.

É o relatório.

segue-

Processo nº 0825-006.062/81-15

Acórdão nº 201-63.677

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO MÁRIO DE ALMEIDA

No que concerne a saídas de produtos sem emissão de notas fiscais, infração que foi apurada com base em autos lavrados pelo fisco estadual, entendo que deve ser mantida a exigência fiscal. Com efeito, a denúncia se acha amparada pelo art. 199 do CTN, que autoriza a troca de informações entre a Fazenda Pública da União e dos Estados, no interesse da fiscalização dos tributos; ainda por que a autuada se conformou com a exigência nas referidas autuações do fisco estadual e porque a fiscalização federal, no caso destes autos, somente reclamou o IPI relativo àqueles produtos apreendidos desacompanhados de documento fiscal "no sentido literal do termo", e não naqueles casos de mera inidoneidade dos documentos em questão.

Quanto ao crédito de IPI relativo a produtos devolvidos ou retornados ao estabelecimento fabricante, sem a competente escrituração no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou fichas destinadas a substituí-lo, igualmente falece razão ao recorrente. Realmente, embora o direito de crédito, nas devoluções, decorra, em última análise, do princípio de não cumulatividade do imposto, esse fato não socorre a empresa, justamente porque a inexistência de registro dessas devoluções permitiu à autuada dar saída a produtos sem lançamento do IPI, valendo assinalar que a empresa nem soube informar a quantidade de insumos utilizada no fabrico dos produtos, nem provou a reincorporação de bens ao estoque.

Por último, cumpre apreciar o litígio no que concerne a vendas efetuadas para empresa interdependente, por preço inferior ao valor tributável mínimo previsto na lei, do que decorreu lançamento a menor do imposto.

Trata-se de remessas regidas, à época, pelo art. 46, I, a, do RIPI/79, eis que destinadas a estabelecimento de firma com a qual a ora recorrente mantinha relação de interdependência.

Deflui do que consta dos autos que por todo o período objeto do litígio houve vendas a terceiros, por atacado. De abril a
segue-

Processo nº 0825-006.062/81-15

Acórdão nº 201-63.677

junho de 1979, tais vendas eram procedidas tanto pela recorrente quanto pela interdependente; de julho de 1979 a julho de 1981 apenas a interdependente vendeu por atacado, na praça.

No tocante ao período de abril a junho de 1979, o lançamento de ofício foi efetuado mediante adoção, como valor tributável, do valor das vendas por atacado praticadas pela recorrente.

Em sua defesa a empresa não recusa claramente essa exigência, podendo-se apenas mencionar argumentos genericamente postos no sentido de que o valor tributável não pode exceder ao valor da operação, sendo este o valor de industrialização.

Ora, é meridiana a clareza da norma a que se refere a recorrente, quando indica como valor tributável o valor da operação de que decorrer o fato gerador. Observa-se facilmente que o fato gerador (saída) não decorre da operação de industrialização, mas da operação de venda. Sem razão a empresa, no particular.

Por outro lado, os argumentos relativos a arbitramento, avaliação contraditória e ilegalidade de normas regulamentares, não são pertinentes a esse período. Ao contrário, por toda a defesa empenhou-se a recorrente em afirmar que o valor tributável nas remessas a interdependentes é o preço de venda no atacado, sendo certo que, no auto de infração, foi justamente o preço praticado pela empresa em suas vendas por atacado adotado para cálculo da exigência.

No tocante às remessas para a interdependente, no período de 7/79 a 7/81, foi a empresa autuada por não ter adotado, na identificação do valor tributável, a norma do art. 46, § 3º, do RI-PI/79, que se refere a hipótese de produtos saídos do industrial ou equiparado com destino a comerciante autônomo, para venda direta a consumidor, com intermediação de firmas interdependentes.

De fato, não só no auto de infração, mas igualmente na informação fiscal de fls. , dizem os autuantes que inexistia preço de atacado, porque a ora recorrente só procedeu a vendas para a interdependente, e apontam como valor tributável mínimo, nessas segue-

A.

processo nº 0825-006.062/81-15

Acórdão nº 201-63.677

circunstâncias, o indicado no art. 46, § 3º, c.c/ art. 51, § 2º, por que, segundo os autuantes, esta é a norma aplicável nas remessas a interdependentes, desde que intermediação é a interposição da interdependente entre o fabricante e o consumidor. (fls. 100).

Ora, a norma do art. 46, § 3º, diz respeito a vendas diretas a consumidor, não procedendo o entendimento esposado pelos autuantes. E resultou demonstrado nos autos que as remessas em questão não se vinculam aquele tipo de operação: a recorrente não praticava vendas diretas a consumidor com a intermediação da interdependente.

Nestes termos, evidencia-se a improcedência do lançamento, como posto. Nem vejo como confirmar a exigência, agora por fato e critério diversos dos que inspiraram o auto, e contra os quais se produziu a defesa.

Com efeito, diz o auto, verbis:

... No período de Julho/79 a Julho/81, quando não mais existia o preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, por que a partir de Maio/79 só houve vendas a estabelecimento de firmas interdependentes, calculou e lançou o IPI nas notas fiscais relativas às vendas a estabelecimentos interdependentes, tomando por base, para cálculo do imposto, um valor diferente do estabelecido pelo fisco no § 2º do art. 51, combinado com o § 3º do artigo 46 do RIPI DEC 83.263/79, o que resultou na falta de lançamento e de recolhimento do IPI no total de Cr\$ 126.207.694,07, conforme Termo de Verificação Fiscal, que contém a assinatura de dois fiscais...(fls. 1).

A impugnação trouxe o argumento de que os fatos não coincidem com a hipótese legal constante do § 3º do art. 46, razão por que essa regra não seria pertinente ao cálculo do tributo nas remessas questionadas.

A seguir pronunciou-se a autoridade julgadora de primeira instância, verbis:

segue-

"Da autuação fiscal...

b) da legislação invocada

"A partir do mês de Maio/79 sô houve vendas a interdependentes o que significa, de acordo com os Pareceres Normativos CST nºs. 26/70 e 89/79 a inexistência do preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente a partir de Maio/79, pois esse sô se verificã quando hã vendas, por atacado, feitas a terceiros, não interdependentes" - palavras dos autuantes, às fls. 2-v, item 3.

Entretanto, não é esse o entendimento atualmente adotado pela administração tributária, porque, como diz a ementa do PN CST 44/81, "Quando a determinação do valor tributável para efeito de cálculo do IPI for efetuada através dos preços praticados no mercado atacadista da praça do remetente, será considerado o universo das vendas realizadas naquela localidade", universo que o AD (N) CST 5/82 declara ser "as vendas efetuadas pelos remetentes e pelos interdependentes do remetente, no atacado, na mesma localidade, excluídos os valores de frete e IPI". E, é lícito concluir, se não houver vendas do remetente mas apenas do interdependente, o preço corrente de mercado será o preço de venda interdependente, obedecido naturalmente o prescrito no § 5º do art. 46 do RIPI/79.

Em face dessa conclusão não é o caso, portanto, de se buscar o valor tributável a partir do arbitramento previsto no § 2º do art. 51, c.c. inciso III e § 3º do art. 46 do RIPI/79, hipótese aplicável apenas diante da inexistência de preço por atacado do produto ou seu similar e ainda assim se não houver elementos que possibilitem a fixação de preço maior". (grifo nosso)

Ainda inconformada, a empresa recorreu a este Colegiado alegando ainda uma vez que o art. 46, § 3º tem matriz legal no art. 28 do DL 1.593, ambas as regras inaplicáveis ao caso, porque pertinentes a hipótese diversa da vertente nos autos, já que não procede vendas diretas a consumidor.

Nessas condições, vejo que os fatos postos no auto de infração não são verdadeiros, naquilo que, segundo o auto, inexistia preço de atacado do produto, quando de fato tais vendas eram praticadas na praça. Também o critério de lançamento posto no auto é inadequado, eis que o lançamento foi efetuado com base em arbitramento, invocando-se a norma do art. 51, § 2º c.c/ art. 46 § 3º,

segue-

Processo nº 0826-006.062/81-15

Acórdão nº 201-63.677

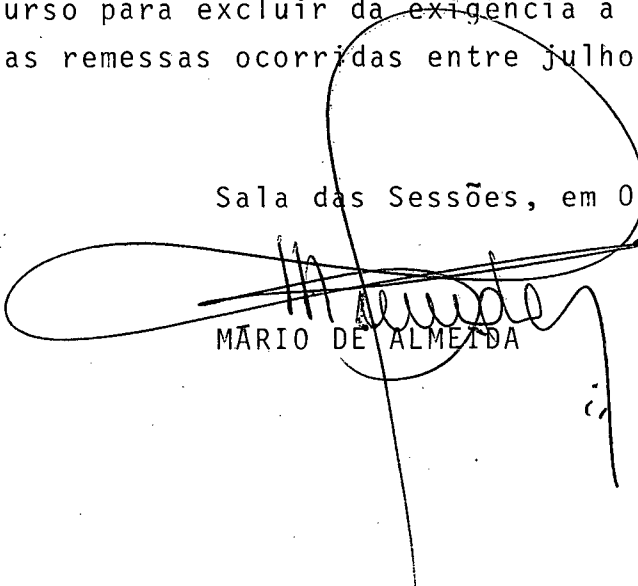
enquanto que não cabe arbitramento se o preço de atacado do próprio produto existe na praça do remetente.

Diante do exposto não há como confirmar o lançamento de ofício, embora depreenda-se dos autos que efetivamente houve lançamento a menor do IPI nas remessas, já que o valor tributável é o preço de atacado praticado pela interdependente, sem exclusão do valor do frete porque não cobrado nem destacado pelo vendedor, e com exclusão do valor do IPI já pago. Apenas como complementação, cabe observar que o frete a excluir é o valor real, e não o valor indicado em qualquer tabela, ou aquele que poderia ter sido cobrado e destacado, mas não o foi.

De fato, a decisão de primeiro grau identificou corretamente o valor tributável nas remessas de que se trata. Apenas esse não foi o objeto da ação fiscal e, pois, do litígio instaurado com a impugnação.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parte relativa a valor tributável nas remessas ocorridas entre julho/79 e julho/81.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1985



MÁRIO DE ALMEIDA